



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.16.013752-3/001 **Númeraço** 0137523-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 05/11/2019
Data da Publicação: 08/11/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REDUÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE DEVEDORA/CONTRATANTE NÃO RECONHECIDA - ALONGAMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO - PREVISÃO CONTRATUAL E INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 19.490/11 - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Em contrato de empréstimo consignado, com cláusula que prevê o alongamento da dívida, incabível o vencimento antecipado da dívida, devendo o empréstimo apenas deverá ter o seu prazo de cumprimento alongado, com a incidência de encargos conforme previamente estipulado no contrato e nos termos previstos na Lei 19.490/11. Afastada a possibilidade de ser caracterizada a inadimplência da parte autora, como também o direito do réu ao vencimento antecipado da dívida, especialmente face à previsão de alongamento da dívida, deve ser reconhecida a ilicitude da inclusão do nome da primeira nos cadastros de inadimplentes e seu direito à reparação moral pretendida, por se tratar de dano que é presumido e decorre da própria negativação injusta. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.16.013752-3/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - APTE(S) ADESIV: VIRGÍNIA MARA RODOVALHO MIRANDA ALEIXO - APELADO(A)(S): VIRGÍNIA MARA RODOVALHO MIRANDA ALEIXO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação e apelação adesiva interpostas contra a sentença de fls. 131/139, proferida pelo MM. Juiz Calvino Campos que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inocorrência de Mora ajuizada por VIRGÍNIA MARA RODOVALHO MIRANDA ALEIXO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, negando, por outro lado, os pedidos relativos à reparação material e daquela decorrente da aplicação do art. 940 do CC/2002, as partes no pagamento de 50% das custas processuais e devendo o réu arcar com verba honorária de 10% do valor da condenação e a autora com R\$800,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, mas suspensa a exigibilidade quanto à demandante, eis que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nas razões recursais de fls. 200/205, afirma o réu, recorrente principal, que o repasse a menor das parcelas ocorreu por questões alheias à sua vontade, tendo exercido, por conseguinte, somente o seu direito legítimo, concluindo ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, caso assim não se entenda, pela redução do quantum indenizatório.

A autora, por sua vez, interpôs o recurso adesivo de fls. 221/225 pugnando pela majoração do valor indenizatório, sob o argumento de que a quantia estabelecida em primeira instância não observa o poder econômico do réu, o grau de reprovabilidade de sua conduta e, ainda, a gravidade dos fatos.

Preparo efetuado pelo recorrente principal às fls. 207/208 e sendo desnecessário o preparo do recurso adesivo, eis que a autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Intimadas as partes apeladas, ofertou a apelada principal as contrarrazões de fls. 213/219, pugnando pelo desprovimento do recurso aviado pelo réu, ao passo que este, a seu turno, não se manifestou, consoante certidão de fls. 225-v.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Dão conta os autos que em 25/09/2012 as partes celebraram um contrato de empréstimo consignado de número 726726664, em decorrência do qual o valor emprestado ao réu seria quitado por meio do desconto mensal das 84 parcelas, no valor de R\$441,75 cada, diretamente em sua folha de pagamento, com previsão de início em 05/11/2012 e de término em 05/10/2019.

Em 08/10/2013 o banco autor ajuizou uma Ação de Cobrança fundado na inadimplência do réu em relação a 78 parcelas, já computadas as vincendas, mas tendo sido dita demanda julgada improcedente em sentença e a qual foi mantida em grau recursal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tendo ainda o requerido solicitado a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes após o ajuizamento da referida demanda, conforme dão conta os documentos de fls. 19 e 32, o que foi efetivado em 10/02/2015.

Pois bem, a narrativa autoral e as provas documentais apresentadas no curso do processo e também da demanda anterior acabaram comprovando, com clareza ímpar, que não houve inadimplência integral a imputável à autora e, sim, diminuição da sua margem consignável, mas situação que não é suficiente para dar origem a uma dívida passível de cobrança ou o direito do credor de obter o vencimento antecipado do débito e a rescisão do contrato, ante o teor da cláusula "2.1" da contratação (fls. 28).

Referida cláusula prevê clara e expressamente que na hipótese de se tornar impossível a consignação das parcelas do empréstimo, em função de dificuldades, de impedimentos de natureza administrativa ou de falta de margem consignável suficiente em nome do cliente, seria promovido o alongamento, inclusive automático, do prazo do empréstimo, com a prevalência da incidência dos juros originariamente pactuados sobre as parcelas descontadas no prazo do alongamento.

Aliás, o alongamento ajustado no contrato firmado entre as partes possui inclusive expressa previsão legal, qual seja, o art. 19, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.490/11, que assim dispõe:

Art. 19. Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste ponto, válido destacar que o art. 325 do CPC/2015 não prejudica a conclusão acima, já que o caso em apreço não envolve obrigação alternativa, mas, sim, expressa previsão contratual de alongamento do prazo de pagamento da dívida, independentemente da concordância do credor ou de pedido alternativo.

O fato é que, se a lei e o próprio contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de alongamento do prazo do empréstimo, em decorrência da impossibilidade de desconto das parcelas ajustadas, esta seria a medida passível de adoção e, não a rescisão do contrato, o vencimento antecipado das parcelas futuras e a inscrição do nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

Sobre o tema, outro não é o entendimento reiterado deste Eg. TJMG, como se depreende das jurisprudências abaixo transcritas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA - JULGAMENTO NOS LIMITES DA LIDE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RESCISÃO DO VÍNCULO E VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - MEDIDA EXTREMA E INCABÍVEL - PRORROGAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - PREVISÃO LEGAL - ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 19.490, DE 2011. A sentença que aprecia a lide dentro dos limites do pedido e da causa de pedir não incorre em vício extra petita, mas observa o princípio da congruência. A ausência de margem consignável não acarreta o vencimento antecipado da dívida e sim a prorrogação do prazo das prestações, com a inclusão do valor não debitado ao saldo devedor da operação, acrescido dos encargos pactuados, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 19.490, de 2011. (TJMG - Apelação Cível 1.0114.13.018237-0/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTOS NÃO EFETIVADOS - LANÇAMENTOS A MENOR - RESCISÃO DO CONTRATO - MEDIDA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXCESSIVA - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. Em casos de inadimplência em contrato de empréstimo consignado, havendo previsão contratual de alongamento da dívida, é incabível a rescisão do contrato, medida extrema e que vai de encontro à boa-fé objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.13.008523-0/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 02/12/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INADIMPLEMENTO - RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS - ALONGAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE PAGAMENTO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ CONTRATUAL. Se a sentença proferida julgou a demanda nos limites do requerido, inexistente nulidade ao fundamento de que é "ultra petita". A ação de cobrança é aquela que o credor promove judicialmente contra o devedor, objetivando reaver seu crédito, chamando-o a juízo para que pague a obrigação que pode ser decorrente de contrato, documento assinado, ou qualquer outro compromisso assumido. Não há que se falar em resolução do contrato de empréstimo consignado se, mesmo após o interstício de inadimplemento, voltou o banco autor a efetuar os descontos na folha de pagamento do réu. Dessa forma, a pretensa resolução ofende a boa-fé objetiva e atrai a aplicação do princípio 'non venire contra factum proprium'. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.013531-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGOCIAÇÕES INTERNAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULA PREVENDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO AO LIMITE DISPONÍVEL PARA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESCONTO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, quando inexistente posterior ratificação Legal é a cláusula contratual que prevê o alongamento da dívida e a redução do valor da prestação para enquadrá-la no limite consignável, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. A renegociação realizada com o fim de adequar a parcela devida em empréstimo, possibilitando os descontos e evitando o inadimplemento, sem a incidência de novos encargos sobre o total do débito, não se afigura abusiva. Comprovada a legalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o débito dele decorrente, é legítima a cobrança enviada, bem como a inclusão do nome do autor no cadastro negativo do SPC, porquanto há o amparo da excludente de exercício regular de direito, prevista no artigo 188, I do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.10.018634-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2014, publicação da súmula em 18/06/2014)

Assim, acertada a sentença de 1º Grau ao julgar totalmente procedente o pedido de cancelamento da inscrição do nome da parte, uma vez que, conforme exaustivamente já discutido, não havia que se falar em débito imputável à autora e, muito menos, em possibilidade de vencimento antecipado da dívida contratual, a justificarem a inscrição do nome daquela nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual cai inteiramente por terra a alegação do ora apelante principal de que teria agido em exercício regular de direito.

Com efeito, também acertada a sentença no ponto em que fixou uma indenização a título de danos morais em favor da autora, haja vista que tais prejuízos na hipótese dos autos são presumidos e decorrem da própria negativação injusta.

É o entendimento deste Eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ALONGAMENTO E DESCONTO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO CABIMENTO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. DANO COMPROVADO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CORRESPONDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. - A Lei Estadual nº 19.490/2011, pela norma do artigo 19, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação ou alongamento do prazo do contrato, nos contratos firmados após a edição da citada Lei, em que não for possível o desconto das parcelas em valor integral, por ultrapassar a margem consignável. - Portanto, tratando-se de funcionário público estadual, em caso de impossibilidade de margem consignável, haverá a possibilidade de alongamento do prazo para o empréstimo e vencimento antecipado da dívida. - Sofre dano moral passível de indenização, a pessoa que tem o seu nome inscrito de forma indevida nos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, diante da restrição cadastral impeditiva da contratação de financiamentos. - A fixação da indenização pelo dano moral deve alcançar um valor que sirva de punição para o Requerido; mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento sem causa para o Requerente, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. - Ao decidir sobre questão que não foi suscitada pelas partes, o juiz incorre em julgamento extra petita, vício que pode ser sanado mediante o decote da parte do decisum que extrapola a lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.017331-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FOLHA DE PAGAMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE ALONGAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE EMPRÉSTIMO - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DO RÉU - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CARACTERIZAÇÃO. 1 - é Incabível a pretensão de vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente rescisão do contrato, por inadimplemento, se existente cláusula contratual que expressamente prevê o alongamento da dívida em caso de diminuição da margem consignável do mutuário. 2 -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Incumbe à instituição financeira intermediar junto à fonte pagadora a efetivação dos descontos em folha de pagamento do devedor, pelo que os efeitos de eventual atraso nessa operação, a exemplo da mora, não podem recair sobre o contratante. 3 - A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação - "in re ipsa"- prescindido da comprovação do prejuízo. Precedentes. 4- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.065129-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO DESCONTO DAS PARCELAS - ALONGAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE PAGAMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do artigo 19 da Lei 19.490/11, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento do servidor público ativo ou inativo do Estado de Minas Gerais, em caso de impossibilidade do desconto integral do débito, por ausência de margem consignável, deve ocorrer o alongamento automático do débito, não havendo que se falar na rescisão do contrato, com o vencimento antecipado da dívida. - Afastada a possibilidade de ser caracterizada a inadimplência do réu reconvinte, em face da previsão legal e contratual de alongamento da dívida, deve ser reconhecida a ilicitude da inclusão se seu nome nos cadastros de inadimplentes. - O dever de indenizar decorre da própria inscrição indevida, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. - A correção monetária, em ação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (Súmula 362, STJ). - Os juros de mora, quando se tratar de ilícito contratual, são contados a partir da citação, conforme inteligência do artigo 405, do CC. - Uma vez demonstrada a irregularidade da cobrança em duplicidade, merece ser aplicado o art. 42 do CDC, parágrafo único, estabelecendo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao do dobro do que pagou em excesso. - Se os honorários advocatícios foram arbitrados conforme os critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC/2015, incabível a sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0193.13.004441-8/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018)

No que diz respeito ao quantum indenizatório, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar os prejuízos morais suportados pela vítima, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na reiteração do ilícito.

Deverá ainda ter-se em mente que a indenização não poderá representar quantia capaz de ensejar o enriquecimento indevido da vítima e deverá estar em consonância com o grau da lesão por esta sofrida e com o grau de culpa do agente.

No caso em apreço, sopesando todos os critérios supracitados, tenho por absolutamente incabível a pretensão da autora/apelante adesiva de ver majorada a indenização fixada a quo, qual seja, de R\$15.000,00, pois não seria condizente com a situação analisada e certamente implicaria em seu enriquecimento sem causa, sendo descabida, por outro lado, a redução pretendida pelo réu, ora apelante principal, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da proporcionalidade e de adequação aos casos similares julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Sopesando-se as considerações acima feitas, há que se reconhecer a pertinência da indenização arbitrada em 1º Grau, no importe de R\$15.000,00, por ser o que mais se amolda às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pela parte ré, além de ser o que mais se harmoniza com os valores normalmente arbitrados por este Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos, não se revelando adequada a redução e nem a majoração pleiteadas pelos recorrentes.

Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO a ambos os recursos e mantenho na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Condeno cada uma das partes, autora e ré, no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas recursais.

Tomando por base os preceitos do art. 85, §§2º e 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para o importe total de R\$1.000,00 (mil reais) suportados pela autora, ao passo que o banco réu deverá suportar honorários ora majorados para 12% do valor da condenação, mas ficando suspensa a cobrança em relação à autora, que litiga amparada pela gratuidade de justiça.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS"